



PROC. Nº TST-RR-4137/89.6

**ACÓRDÃO**

(Ac. 3ª T-1245/90.1)

FF/ar

**REVELIA. SOLIDARIEDADE.**

A relação jurídica processual acontece dentro de certos limites impostos pela lei. Desde o momento de sua formação, autor e réu adquirem direitos e deveres recíprocos, como também o juiz, que dirige o processo.

Nesse sentido, ao direito do réu de se defender, corresponde o ônus de exercitar a sua defesa, de acordo com as condições e prazo determinados pelo juiz.

A postura das partes na marcha processual deve revelar agilidade e vigilância, em face da natureza dinâmica do processo, que contém o princípio de que a lei não socorre os que dormem.

Portanto, a parte que, sem qualquer justificativa, chega após o encerramento da audiência inaugural, atrai para si a consequência da declaração da revelia e confesso quanto a matéria de fato, mesmo que o atraso consista de poucos momentos.

**PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.**

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Enunciado 297 do TST.

Revista parcialmente conhecida e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-4137/89.6, em que é recorrente CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - CEESP e recorri-



PROC. Nº TST-RR-4137/89.6

dos FRANCISCA MARQUES DA COSTA e CONSERVAÇÃO E LIMPEZA CASA BRANCA S/C LTDA.

O egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ao fundamento de que inexistiria nulidade a ser declarada, pois a recorrente chegara após o encerramento da audiência e não articulara qualquer justificativa para sua ausência. No mérito, em face da revelia, considerou provado o fato de a reclamante ter prestado serviço a duas empresas.

Contra essa decisão, vem de recurso de revista a reclamada, com arrimo no art. 896, letras "a" e "b", da CLT renovando a preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de que o seu atraso de 05 (cinco) minutos à audiência inicial deveria ser tolerado. Nesse sentido, colaciona arestos pretensamente atritantes. No mérito, aponta violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal, ao argumento de que inexistia solidariedade, pois a contratação entre empresas é legítima nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 200/67. Aponta dissenso de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 122 e foi contra-arrazoada às fls. 125/127.

O parecer da douta Procuradoria direciona-se no sentido do conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1. Do conhecimento

##### 1.1 Cerceamento de defesa —

Os arestos colacionados pela reclamada favorecem à tese do elastecimento do princípio contido no § único do art. 815 da CLT, concluindo que o atraso das partes é tolerável, desde que não seja superior a 25 minutos. —

Há antagonismo jurisprudencial.

Conheço.

##### 1.2 -Da solidariedade

Articula a empresa que a hipótese concerne à



PROC. Nº TST-RR- 4137/89.6

contratação de trabalho temporário, nos termos do Decreto-Lei nº 200.

Trata-se de premissa não contemplada no acórdão atacado, que se limitou a negar provimento ao seu recurso ordinário, com base na prestação de serviços para ambas empresas reclamadas.

Nesse sentido, o Enunciado nº 297 apresenta-se como obstáculo intransponível à apreciação da matéria por esta Corte.

Não conheço.

## 2. Mérito

### 2.1 Cerceamento de defesa

A relação jurídica processual acontece dentro de certos limites impostos pela lei. Desde o momento de sua formação, autor e réu adquirem direitos e deveres recíprocos, como também o juiz, que dirige o processo.

Nesse sentido, ao direito do réu de se defender, corresponde o ônus de exercitar a sua defesa, de acordo com as condições e prazo determinados pelo juiz.

A postura das partes na marcha processual deve revelar agilidade e vigília, em face da natureza dinâmica do processo, que contém o princípio de que a lei não socorre os que dormem.

Portanto, a parte que, sem qualquer justificativa, chega após o encerramento da audiência inaugural, atrai para si a consequência da declaração da revelia e confesso quanto a matéria de fato, mesmo que o atraso consista de poucos momentos.

Nego provimento.

## I S T O   P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de novembro de 1990.

DROS/ar

\_\_\_\_\_  
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente  
em exercício

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
FLÁVIA FALCÃO ALVIM DE OLIVEIRA

Procuradora  
do Trabalho

